

PARECER JURÍDICO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**EMENTA: REQUERIMENTO. LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DIRETA. DISPENSA. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Dispensa de Licitação instaurado pelo Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Primavera/PE, a pedido da Presidente da Câmara que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE LICENÇA DE USO INDIVIDUAL DE SOFTWARE DE TRANSPARÊNCIA, E-SIC (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO), OUVIDORIA MUNICIPAL, CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO (CSU), PORTAL LEGISLATIVO E DO SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL, DISPONÍVEL EM ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://PRIMAVERA.PE.LEG.BR](http://PRIMAVERA.PE.LEG.BR), ENGLOBANDO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MIGRAÇÃO DE DADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PARAMETRIZAÇÃO DOS DADOS, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527/2011, LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, RESOLUÇÕES ATRICON E RESOLUÇÕES TC Nº 122/2021, Nº 158/2021 E Nº 172/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE DISCIPLINAM A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA".

O processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído com Ofício da Presidente da Câmara do Município formalizando a demanda da contratação, acompanhado de Termo de Referência em que consta, entre outros elementos aptos a caracterizar o serviço, a justificativa acerca da escolha do contratado, bem como os requisitos mínimos e especificações técnicas necessárias para a contratação da prestação do serviço.

Destaque-se que foi observado o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o que importa relatar.

ANÁLISE

De logo é importante destacar que o presente Parecer visa analisar a estrita legalidade da possível contratação. O presente opinativo não faz qualquer juízo acerca da necessidade da contratação, ou seja, se tal prestação de serviço atende todas as necessidades do município no exercício 2025.

Como Anotado, cuida-se de processo de Dispensa de licitação que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE LICENÇA DE USO INDIVIDUAL DE SOFTWARE DE TRANSPARÊNCIA, ESIC (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO), OUVIDORIA MUNICIPAL, CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO (CSU), PORTAL LEGISLATIVO E DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DISPONÍVEL EM ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://PRIMAVERA.PE.LEG.BR](http://PRIMAVERA.PE.LEG.BR), ENGLOBANDO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MIGRAÇÃO DE DADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PARAMETRIZAÇÃO DOS DADOS, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527/2011, LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, RESOLUÇÕES ATRICON E RESOLUÇÕES TC Nº 122/2021, Nº 158/2021 E Nº 172/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE DISCIPLINAM A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA”.

Como sabido, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade, de regra, todas as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a legislação prevê hipóteses excepcionais em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível. É inexigível quando a competição é inviável, seja em razão da inexistência de mais de um fornecedor, seja em razão da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para selecionar o melhor fornecedor. A licitação é, no entanto, dispensável quando, mesmo sendo possível a competição, por questões de ordem pública, oportunidade e conveniência da Administração, a contratação direta mostra-se mais benéfica ao interesse público. É esse, por exemplo, o caso da presente contratação da prestação de serviços.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que é dispensável a licitação para valores inferiores a cinquenta mil para outros serviços e compras. Vejamos o disposto no citado artigo:

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com o decreto nº 12.343/2024, foi promovida a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Conforme Anexo do referido decreto, o valor atualizado do artigo 75, inciso II passou a ser R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso dos autos, nos parece atendido os requisitos exigidos pela lei. Conforme se verifica do caderno processual, o valor da contratação não ultrapassa o valor atualizado previsto no artigo supracitado, pelo que, ao menos em tese, é legal a contratação direta.

Além disso, se constata que a empresa MARCOS ANTÔNIO BARBOSA MACIEL ME apresentou proposta com preço compatível, estando devidamente adequada aos requisitos exigidos no procedimento e apresentando menor preço em relação ao valor estimado, sendo, portanto, mais vantajosa para a Administração.

Por fim, nos termos do artigo 72 da nº 14.133/2021, além da justificativa do preço, exige-se os documentos de formalização da demanda, estimativa de despesa, pareceres jurídicos e técnicos, apresentação das razões da escolha do contratado e autorização da autoridade competente. Analisando os documentos acostados aos autos, nos parece, portanto, atendidas as exigências legais para contratação pretendida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE da Contratação Direta pretendida, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Primavera, 09 de janeiro de 2025.

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
OAB/PE 26.433